



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0280045-74.2021.8.06.0051**
 Classe: **Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Aline Cavalcante Vieira**

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de suposta infração às reprimendas do artigo 1º, incisos V (9 vezes) e XIII (9 vezes), do decreto-lei 201/67, ambos na forma do art. 71 do CPB, em desfavor de **ALINE VIEIRA CAVALCANTE**, contando com denúncia ofertada pelo Ministério Público da Comarca de Boa Viagem, nos seguintes termos:

“nos anos de 2017, 2018 e no 1º quadrimestre de 2019, a denunciada Aline Cavalcante Vieira, na qualidade de Prefeita de Boa Viagem/CE, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, em desacordo com as normas financeiras definidas na LC n. 101/2000, não reconduzindo os gastos com pessoal ao limite e no prazo legal, inclusive adotando medidas contrárias a tal objetivo, ao passo que, concomitantemente, contratou servidores temporários contra expressa disposição legal. Consoante se depreende do relatório de acompanhamento gerencial emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (fls. 19/41 e 686/709), a despesa com pessoal do Poder Executivo de Boa Viagem no 1º quadrimestre de 2017, superou o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), que é de 54% da receita corrente líquida. Com efeito, constata-se que as despesas relativas ao pessoal do Poder Executivo de Boa Viagem no 1º quadrimestre de 2017, alcançaram o patamar de 56,55% da receita corrente líquida, configurando, portanto, gasto a maior de 2,55%, conforme se detalha na reprodução da tabela elaborada pelo Tribunal de Contas Estadual (...); de qualquer forma, ainda que o Poder Executivo tivesse até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminar um terço (0,85%) do percentual excedente (2,55%) (vale dizer, ainda que tivesse prazo em dobro), a delatada da mesma forma não teria atingido o mínimo legal exigido (...); segundo os relatórios de Gestão Fiscal RGF exarados pelo Município de Boa Viagem relativamente ao 2º e 3º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL, atingindo os patamares de 61,97% e 63,96% da receita corrente líquida do Município (fls. 944/952) (...); no exercício do ano de 2018, a denunciada, mesmo ciente do descumprimento legal, novamente extrapolou o limite permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo. Nesse sentido, consoante se extrai do relatório de gestão fiscal (fls. 953/964), a despesa com pessoal do Poder Executivo de Boa Viagem ultrapassou o patamar estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, que é de 54% da receita corrente líquida, como dito antes. Verifica-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Boa Viagem no 1º semestre de 2018 chegaram ao importe de 66,36% da receita corrente líquida, ficando 12,36% acima do limite legal (...); certo das referidas irregularidades e ilegalidades, o Ministério Público expediu RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA de no. 003/2018 (fls. 102/112) (...); na resposta à recomendação supracitada, no dia 21 de junho de 2018, o Município de Boa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Viagem/CE, através de sua Procuradora-Geral, respondeu de forma evasiva aos termos da referida orientação, atribuindo a culpa do caos fiscal a antiga gestão, pugnando ao final pela celebração de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público (fls. 142/147). Por sua vez, este Órgão oficiante aduziu que a celebração do referido TAC dependeria da redução dos percentuais nos próximos quadrimestres financeiros (2º e 3º quadrimestre de 2018), além da redução dos cargos comissionados e a exoneração dos temporários que não se enquadrassem nas hipóteses de excepcionalidade/temporariedade, sendo a denunciada devidamente cientificada. Note-se que, no exercício de 2018, apesar de devidamente alertada pelo Ministério Público, no segundo quadrimestre de 2018, o Poder Executivo gastou 59,88% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo novamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, a denunciada não adotou providências para eliminar as despesas com pessoal apurada no exercício de 2018, nos termos do art. 23 c/c o art. 66, ambos da LC n. 101/2000 e com o art. 169 da Constituição Federal. Ainda no exercício de 2018, apesar de devidamente alertada pelo Ministério Público, no terceiro quadrimestre de 2018, o Poder Executivo gastou 63,39% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo novamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Inobstante, Aline Vieira Cavalcante dolosamente continuou não adotando providências para eliminar as despesas com pessoal apurada no exercício de 2018, nos termos do art. 23 c/c o art. 66, ambos da LC n. 101/2000 e com o art. 169 da Constituição Federal (...); outrossim, infere-se nos autos uma enormidade de contratações temporárias desprovidas de excepcionalidade/temporariedade, realizadas ao arrepio da lei, sem qualquer processo de seleção básica e em contraposição direta ao Decreto Lei nº 201/67, artigo 1º, inciso XIII, em continuidade delitiva. é certo que a delatada, na qualidade de Prefeita Municipal de Boa Viagem, não reduziu o percentual excedente apurado tanto no exercício de 2017 quanto no exercício de 2018. Pelo contrário, ao invés de diminuir, por exemplo, em pelo menos 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão (uma das medidas previstas para redução das despesas com pessoal, art. 169, § 3º, I, CF), Aline Vieira Cavalcante ampliou a quantidade de cargos comissionados e contratados temporariamente ocupados em 2018 comparado a 2017, aumentando substancialmente os gastos respectivos, conforme se denota das tabelas contidas em anexo (...) Chegando no exercício do ano de 2019, a denunciada, mais uma vez, ciente do descumprimento legal, novamente extrapolou o limite permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (...) Verifica-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Boa Viagem no 1º semestre de 2019 chegaram ao importe de 59,67% da receita corrente líquida, ficando 5,67% acima do limite máximo legal (fl. 986). De sorte que restou configurado o desrespeito intencional da denunciada para com as normas financeiras previstas na LRF. Vale ressaltar que, são sete (07) quadrimestres seguidos descumprindo a LRF, num total afronta aos princípios da boa governança e equilíbrio financeiro, lembrando-se que no primeiro quadrimestre de 2018 as despesas com pessoal da Prefeitura de Boa Viagem atingiram o astronômico percentual de 67,09% da receita corrente líquida (...) não bastasse, também se infere da exordial increpatória que a delatada, nos exercícios de 2017/2018/2019, nomeou servidores públicos para cargos comissionados/contratados temporariamente contra expressa disposição de lei, incidindo também no injusto penal previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei 201/671 (...).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Relatórios de gestão fiscal – demonstrativos das despesas com pessoal – às fls. 196/207.

Recomendação Ministerial nº 03/2018 às fls. 123/133.

Demonstrativos dos excedentes ao limite legal documentado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017 (fls. 192, 341, 364), 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 (fls. 234, 364 e 387), 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 (fls. 409, 431 e 665).

Novo pedido de esclarecimentos à requerida acerca do descumprimento da recomendação à fl. 243.

Decretos Municipais às fls. 261/266.

Lei Municipal nº 1.313/2017 às fls. 273/295.

Ação Civil Pública acerca destes fatos nº 0002854-05.2019.8.06.0051.

Representação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca dos fatos às fls. 661/669.

Em 12/11/2021, foi determinada a notificação da denunciada para apresentação de defesa prévia (fl. 717).

Defesa preliminar ofertada em 13/12/2021, na qual, alega em síntese: ausência de dolo, e com isso, atipicidade da conduta, requerendo ao final, a rejeição da denúncia às fls. 720/733.

Intimado para se manifestar acerca das preliminares de atipicidade, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito às fls. 907/909.

Em 12/04/2022, a **denúncia foi recebida** conforme decisão às fls. 911/913.

Citada, pessoalmente (fl. 957), a acusada apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 945/955.

Audiência de instrução realizada, na qual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Júnior Benevenuto e José Carlos de Albuquerque Marques e as de defesa: Ana Luiza Ribeiro de Senna Soares e Rosângela Rodrigues Pimentel. Por fim, foi realizado interrogatório da ré (fls. 1027 e 1043).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público requerendo a **condenação** da denunciada nas **pela prática dos delitos descritos no art. 1º, incisos V (9 vezes) e XIII (9 vezes), do decreto-lei 201/67, ambos na forma do art. 71 do CPB.**

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição da ré



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

diante da não aplicação de dois dispositivos legais diante de um mesmo fato; ausência de legitimidade passiva; aplicação da lei nova, pois, mais benéfica; ausência de dolo, fato atípico (fls. 1055/1067).

É o breve relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de **ALINE VIEIRA CAVALCANTE** devidamente qualificada nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos V (9 vezes) e XIII (9 vezes), do decreto-lei 201/67, ambos na forma do art. 71 do CPB.

Os referidos incisos preveem:

Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - **Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;**

(...)

XIII - **Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;**

(...)

A **Lei de Responsabilidade Fiscal**, nº 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, amparada na Constituição Federal, e prevê sobre as despesas de pessoal, o que segue:

Art. 18. **Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

(...)

III - **Municípios: 60% (sessenta por cento).**

Art. 20. **A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

O referido dispositivo legal dispõe que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada **ao final de cada quadrimestre**. E ainda, determina que se a despesa total com pessoal, ultrapassar os limites definidos, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro.

A Constituição Federal enumera medidas a serem adotadas para o cumprimento dos limites estabelecidos, quais sejam, **redução em pelo menos vinte por cento** das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e **exoneração dos servidores não estáveis** (art. 169, §3, I e II).

De início, constato que estão presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Antes de adentrar a questão meritória, passo a analisar as questões preliminares suscitadas.

A defesa da ré, requereu, inicialmente, a aplicação da Lei Complementar nº 178/2021, que estabeleceu novo marco para a recondução da despesa total com pessoal ao limite.

Contudo, conforme disposto no respectivo dispositivo legal, **a lei entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 14/01/2021**, não abrangendo a situação dos fatos, pois anteriores (2017/2019). Não há previsão legal, e/ou jurisprudencial para a retroatividade de tal dispositivo, aliado ao fato de a ré não ter sido reeleita, e com isso, não estar na gestão municipal à época da alteração.

E ainda, importante mencionar que: a Lei Complementar nº 178/2021, dispõe em seu art. 15 que: O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Portanto, tem-se que a nova legislação determina que **o Poder ou órgão que, ao final do exercício financeiro da publicação da norma (14/01/2021)**, tenha despesa total com pessoal acima dos limites legais estabelecidos, deverá eliminar esse excesso de despesa até o término do exercício de 2032, sendo exigível a redução do percentual em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023, o que não corresponde ao presente caso. **Com isso, entendo inaplicável tal instituto.**

Prosseguindo, a defesa afirma que há ilegitimidade passiva, pois, as despesas, inclusive as de pessoal, aí incluídos os contratos temporários, eram ordenadas pelos Secretários Municipais, no âmbito da respectiva Pasta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Contudo, é de **responsabilidade dos PREFEITOS**, como bem descrito na norma legal **o ato de ordenar ou efetuar despesas**, cabendo ainda, a responsabilização dos secretários como coautores ou partícipes, a depender do caso concreto. E ainda, é fato inconteste que a ré tinha plena ciência das despesas realizadas acima dos limites legais estabelecidos.

A súmula 703 do STF dispõe que: **“a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL. 201/67.** Por todo exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

A **materialidade** do delito previsto no inciso V restou-se demonstrada pelos demonstrativos dos excedentes ao limite legal documentado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** referente aos **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017** (fls. 192, 341, 364), **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018** (fls. 234, 364 e 387), **1º, 2º quadrimestres de 2019** (fls. 409, 431 e 665).

Conforme demonstrado, sabe-se que o limite global na esfera municipal não poderia exceder a **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Executivo. Contudo, conforme detalhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no quadro 3, da página 665, as despesas realizadas de responsabilidade da ré foram de:

1º quadrimestre de 2017	56,73 %
2º quadrimestre de 2017	62,83 %
3º quadrimestre de 2017	67,62 %
1º quadrimestre de 2018	66,36 %
2º quadrimestre de 2018	59,88 %
3º quadrimestre de 2018	66,06 %
1º quadrimestre de 2019	59,67 %
2º quadrimestre de 2019	59,15 %



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Conforme demonstrado, **a materialidade delitiva do tipo previsto no inciso V restou-se plenamente comprovada em relação a 8 (oito) quadrimestres consecutivos**, pois, segundo demonstrado houve extrapolações dos limites fixados em lei.

Por fim, em relação ao 3º quadrimestre de 2019, tem-se que ficou abaixo do limite máximo aceitável, em 53,99%, não enquadrando-se aos fatos.

Em relação à **materialidade delitiva no tocante ao inciso XIII**, restou-se igualmente demonstrada **pelo elevado número de contratados de forma temporária** para prestação de serviços, que demonstra a forma desarrazoada de contratações que eram para ser excepcionais e temporárias, o que não ocorreu, pois perdurou do ano de 2017 até 2019.

E, ainda, **igualmente, em relação aos comissionados**, tudo conforme demonstrado nas documentações às fls. 188, 337, 360, 383, 406 e 428.

Com relação à **autoria e à responsabilidade penal da acusada**, necessário se torna promover a análise das provas constantes nos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

As testemunhas narraram em audiência que:

Francisco Júnior Benevenuto:

“Eu trabalhei de tesoureiro na gestão (...) as orientações que a gente seguia era sempre conforme a contabilidade nos passava, a sempre a gente procurava seguir a questão da lei de responsabilidade fiscal, procurava tentar diminuir sempre para manter aquela o percentual para chegar no percentual cabível, conforme a lei. **Eles sempre orientavam a gente busca seguir a questão da lei.** A gente sempre procurava seguir conforme as orientações da contabilidade, cada Secretaria tinha o seu secretário, que sempre acompanhava a questão de contratação, de tudo, sempre mantendo ali aquele foco e não tentar aumentar. **Tinham reuniões mensais e sempre era repassado tudo direitinho.** A gente também tinha muita dificuldade conforme a receita, porque a gente passou a questão de a gente trabalhar na questão da seca e tal. Aí a receita foi caindo, a gente tirava de receita do município para cobrir outras despesas, como a do SAI porque não se pagava. A gente tentava buscar sempre aumentar a receita do município para poder ficar igualar o coeficiente do da lei da responsabilidade, e o controlador sempre ficava ciente. **A gente sempre fazia essas reuniões buscando, sempre organizado e deixar tudo, conforme a lei.** A gente sempre acompanhava, até mesmo quando a gente fazia as reuniões que a gente iria apresentar o balancete na Câmara Municipal para os para os vereadores. **A gente já pegou esse percentual da lei da responsabilidade acima do limite** e acho que teve um ano que a gente conseguiu manter no parâmetro para a responsabilidade fiscal. Foi conforme a necessidade (contratação de temporários), eu acho que não existe a questão de funcionários em estar sem necessidade, sempre era colocado com a necessidade exigida e aconteceu que a gente na época teve a questão de reduzir o nosso salário, para poder tentar diminuir. E a gente também teve alguns cortes, até para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

sempre tentar manter essa questão. Todos os secretários tiveram o salário diminuído, a gente passou alguns meses assim para tentar equilibrar.”

Ana Luiza Ribeiro de Senna Soares:

“era tratada com muito zelo e muita responsabilidade de uma maneira tal que ao assumirmos a gestão, uma das primeiras coisas que nós fizemos foi o recadastramento de todos os funcionários da prefeitura de Boa Viagem. Esse recadastramento foi feito pessoalmente com foto, está dentro de um sistema de recursos humanos, do setor de pessoal que era pra gente descartar a existência ou não de funcionários não existentes ou que já haviam falecido ou coisa desse tipo. Foi feita uma reforma administrativa para não para criar cargos. **Foi identificado que o gasto com pessoal do município estava acima do limite da lei de responsabilidade fiscal e isso foi uma das coisas que nos preocupou bastante na época da transição**, certo porque quando você faz parte de uma transição, uma das primeiras coisas que você tem o cuidado de observar são exatamente os cargos existentes na atual gestão, tendo a transição para que vai entrar, e esse percentual de pessoal já vinha fora do limite há vários quadrimestres anteriores dela assumir a vários, não foi a um quadrimestre não, eram a vários. Várias dessas cooperativas estiveram lá, fazendo visitas a ela, oferecendo esse tipo de terceirização e ela não aceitou. Sou testemunha disso.”

Rosângela Rodrigues Pimentel:

“**Durante essa fase de transição foi detectado alguns problemas na área de pessoal**. Eu lembro que esse período foi um período assim marcante porque além dos problemas decorrentes da transição a gente teve algo que marcou bastante, **pegamos a folha já no percentual elevadíssimo**, por conta de ampliações, acho que foi em torno de quase 40 ampliações de jornada de trabalho bem no final do exercício da gestão anterior, isso impactou. Pegamos a folha no percentual de mais de 60%. Eu lembro muito bem que a gente tomou a providência. A prefeita Aline foi revogou esse decreto, porque para além de ser nulo de pleno direito porque contrariava a lei de responsabilidade fiscal, que diz que o gestor, nos últimos 180 dias da sua gestão não pode deter atos que possam ter aumento de despesa com pessoal. A prefeita, com a orientação do seu corpo jurídico achou essa saída para revoga-lo. Nós pegamos no cenário muito negativo que foi herdado por gestões anteriores. Tanto é que quando ela encerrou, ela conseguiu caminhar com todas as dificuldades, com todas as mazelas e tudo o que aconteceu. Escassez, falta de água, falta de recurso.”

Por fim, em seu interrogatório, a ré narrou que:

“Sim, eu fui eleita em 2016. O mandato foi de 17 a 20 e assume por todo esse período sem nenhum momento de afastamento. Algumas das testemunhas puderam falar um pouco sobre **o período de transição, e aí, o que vem antes, o que vem ante do início do nosso mandato, em 2017, o município já vinha há vários anos com esse mesmo problema de percentual de folha**, inclusive isso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

foi motivo de desaprovação de contas no tribunal de contas de gestores anteriores, que acabaram depois na Câmara não sendo confirmados, mas relatórios negativos de desaprovação de contas de gestores anteriores. Bom, então isso já vinha acontecendo há vários anos, vários quadrimestres, já era uma realidade para o município de Boa Viagem. Eu não vou me ater aos motivos do gestor anterior, porque eu acredito que tenha os seus e acho que não cabe nesse momento, mas já se vinha no ano de 2016 com essa realidade de uma folha acima do percentual. E aí tiveram algumas das atitudes do gestor anterior que inclusive, contrariam a própria lei de responsabilidade fiscal, como foi dito aqui, a renúncia de receita no caso da contribuição de iluminação pública, a ampliação de jornada de quase 200 professores, salvo engano. Não vou dizer que fosse uma coisa completamente descabida porque havia necessidade de muitos desses servidores. Agora havia necessidade desses servidores em sala de aula. Desses 100 e tantos que foram tiveram sua jornada de trabalho ampliado, boa parte deles, e eu diria que a maioria sem medo de errar, eram professores readaptados. Ou seja, professores que não poderiam estar em sala de aula, tinham garantido esse direito de não estar em sala de aula, ou seja, eles tinham que ser além de ele ter explicar agora ampliado, eles ainda tinham que ser substituídos por professores que pudessem ir à sala de aula. Então houve uma série de situações de pontuações que nós fizemos ao longo do período de transição. Enfim, é então a gente conseguiu depois de mais de 1 ano de gestão, retornar à contribuição, a cobrança da contribuição. Então nós revogamos todas as portarias de ampliação que depois a justiça acabou, não acatando esse nosso ato, voltando todo mundo e a gente continuou tendo que levar essas pessoas na folha por mais tempo até o final do mandato. Bom, enfim, iniciamos a gestão, como foi dito, com um problema muito sério de além de uma crise econômica que o país estava passando, também uma crise hídrica de grande, de grande seriedade. A ausência da disponibilidade de água e o colapso hídrico total, que foi o que aconteceu na nossa cidade, todo o estado passou por dificuldades hídricas, Boa Viagem colapsou. O açude vieirão, que é o açude que abastece a cidade, ele secou por completo, então o SAAE, ele é uma autarquia que arrecada, ela tem uma significação grande na receita corrente líquida do município. Se ele começa a analisar que ele não tem o produto que ele comercializa para fornecer, logo, os consumidores não pagam a taxa de água e isso causou um grande impacto na receita do município, impacto negativo, muito forte. Arrecadação caiu de tal maneira que tinha meses que a gente, o que ele arrecadava, não dava sequer para pagar as contas de energia e material de expediente. Ainda assim, tem um quadro efetivo que precisava ser sustentado e era sustentado do fundo geral, então por isso é que quando se fala na questão hídrica e vincula-se isso, a folha de pagamento, então é uma fração onde você tem como numerador o valor da folha e como denominador, a receita corrente líquida, então, se essa receita corrente líquida baixou naturalmente, o resultado percentual também subiu, então é isso, a gente viu acontecer com muita força. Em outra linha, nós temos um município muito dependente dos serviços públicos, uma população na sua maioria carente. Para além disso, nós temos um município, que é o sexto maior município em extensão territorial. Isso significa muito quando se pensa em pessoal, porque todos os serviços públicos têm que ser oferta geograficamente posicionados, eu não posso ter escola na sede para alguém que está no distrito do Jacampari eu tenho que ter uma escola lá, embora eu não tenho alunos suficiente para preencher uma turma que venha a viabilizar financeiramente o é a existência daquele professor ali, mas eu preciso mantê-lo ali porque aquelas crianças não podem ficar sem aula. Então isso é uma realidade na zona rural do nosso município. Uma realidade gritante, tanto que nós fizemos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

aí ao longo do mandato, alguns trabalhos de nucleação de escolas, ou seja, diminuir uma escola aqui, transportar alunos para outra, para poder formar turmas maiores, para que se pudesse ter menos professores, mas nem sempre isso é possível. Em função dessa extensão territorial, em função dessa e de muitas vezes você não ter estradas, tem muitas serras. O município de Boa Viagem tem muitas serras, que também ficam sem acesso em épocas chuvosas. Então a gente tem um serviço de atenção básica de saúde que também precisa estar geograficamente representado, então a gente tem que ter servidores lá na ponta para atender essas pessoas. É isso tudo, a necessidade de uma folha, a folha do município de Boa Viagem, ela é grande e a maior parte dela é de servidores efetivos. O percentual de servidores contratados, ele nunca foi tão grande. A maior parte é de efetivos, mas eles estão distribuídos de maneira é bem espaçada. Por conta dessa questão geográfica, então eu não tenho nenhum temor em dizer que a nossa folha nunca foi inchada. Nossa folha nunca foi inchada, ela tinha que ser. Ela tem um número de servidores talvez percentualmente até maior do que alguns municípios de pequena extensão. Porque os serviços públicos tem que estar na ponta. **Diminuir valor da folha isso não aconteceu**, mas percentualmente a gente conseguiu sim. E a gente não tinha como se desvincular dessa questão da baixa, da diferença da receita, dessas situações que aconteceram, mas por outro lado, nós fizemos recadastramento de servidores, nós fizemos todo um quadro de dimensionamento dos servidores. A Secretaria de educação, antes da lotação de todos os professores, era feito o dimensionamento de quantos funcionários cada escola precisava e qual função cada um deles executava. Esses quadros sempre existiram. Todos os anos, eles eram feitos previamente e eram discutidos e apresentados durante os primeiros momentos do ano para todos os professores. Nas reuniões que eram feitas na saúde, também foi feito o redimensionamento de todos os servidores que eram necessários em cada unidade básica de saúde. E entre os servidores administrativos, nós também buscávamos ao máximo que nós não tivéssemos tanta gente trabalhando em cada lugar, porque a gente sabia que a folha não comportava, mas todo mundo que estava ali de fato era necessário. Além disso, a gente tem serviços caríssimos, como os serviços do hospital, casa de saúde Adília Maria não é plantões médicos que são muito caros, é plantões de enfermeiros que também já tem valores superiores. Então, a gente sempre fez isso de maneira coerente e transparente. Nós nunca nos utilizamos de cooperativa, de terceirização de mão de obra para mascarar números ou criar algum outro tipo de, é de cortina para que não se vissem o que estava acontecendo, então nós pagamos um preço alto por isso estamos aqui. Estou aqui respondendo a esse processo por causa disso. **Mas foi uma decisão que nós tomamos, realmente de manter os serviços públicos com qualidade** e nós alcançamos muitos níveis de qualidade na saúde, alcançamos muitos níveis de qualidade na educação, os nossos resultados foram muito superiores ao que nós temos hoje. Nós fomos a as batalhas judiciais para retomar as contribuições que eram necessárias, como a contribuição de iluminação pública, nós não nos furtamos. Procuramos também resgatar algumas receitas que a gente sabia que o município tinha a receber, mas que a união havia repassado. **Nós tivemos inchaço de folha, mas nós sempre tivemos zelo pelos serviços públicos que precisam ser oferta a nossa população** e que a população confiou a mim a obrigação de oferecê-los.”

Sobre a ocorrência do fato típico, tenho que restou configurado o núcleo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

efetuar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes tendo em vista que a acusada tinha plena ciência de que o gasto com a folha de pagamento estava extrapolando o limite estabelecido legalmente, **ciência esta, desde a transição do governo**, conforme demonstrada nos depoimentos acima, e ainda, diante da recomendação do Ministério Público nº 03/2018 às fls. 123/133.

Analisando a documentação probatória, faz-se **mister destacar breve relatório:**

3º quadrimestre de 2017	232 servidores comissionados e 439 prestadores de serviço (temporários).
1º quadrimestre de 2018	200 servidores comissionados e 365 prestadores de serviço (temporários).
2º quadrimestre de 2018	207 servidores comissionados e 378 prestadores de serviço (temporários).
3º quadrimestre de 2018	217 servidores comissionados e 378 prestadores de serviço (temporários).
1º quadrimestre de 2019	134 servidores comissionados e 179 prestadores de serviço (temporários).
2º quadrimestre de 2019	214 servidores comissionados e 201 prestadores de serviço (temporários).

Conforme depreende-se acima, a acusada não tomou as medidas constitucionais necessárias para o cumprimento do limite legal, pois, **não efetuou a exoneração dos funcionários temporários de maneira eficiente, nem tampouco, reduziu o número de comissionados em pelo menos 20%.**

A ré afirma que o limite não fora atingido pois a arrecadação do município foi aquém do esperado. Contudo, **no ano de 2017**, conforme depreende-se do gráfico à fl. 414, tem-se que o percentual de previsão de arrecadação versus o valor realmente arrecadado ficou em **99%**, e mesmo assim, **os limites ultrapassaram os 67,62 % no 3º quadrimestre.**

É livre de dúvidas que a acusada tinha plena ciência desde o período de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

transição de que a folha de pagamento estava além do limite fixado. Contudo, mesmo ciente de todas as medidas necessárias, continuou a efetuar despesas em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo exposto, tenho que o dolo da acusada restou-se cabalmente demonstrado.

Logo, **não há dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas do crime previsto no art. 1º, inciso V, do DL 201/67, em consonância com o seguinte julgado:**

APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, VIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 325/2005. REITERAÇÃO DA CONDUTA. VONTADE DELIBERADA DE DESCUMPRIR À LEI. DOLO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SATISFATÓRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. - A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao agente, não podendo o juiz utilizar-se de referências genéricas ou inerentes ao próprio tipo penal. - Constitui crime de responsabilidade, na forma do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, “Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”. - A conduta descrita no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 exige, **para fins de configuração de crime de responsabilidade, a comprovação do dolo na conduta do agente. - Comprovada a realização, reiterada, de contratações temporárias em desacordo com a Lei Municipal nº 325/2005, resta configurada a conduta descrita no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. (TJ-PB - APELAÇÃO CRIMINAL: 0001054-38.2017.8.15.0381, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Câmara Criminal)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Observo, ainda, que os crimes foram cometidos em concurso de crimes. A agente, mediante mais de uma ação, praticou oito vezes o crime imputado.

Em todas as **oito oportunidades** – quadrimestres- houve o descumprimento do limite fixado para gastos com pessoal. Entendo que, no presente caso, considerando o lapso temporal superior a 30 dias, não há se falar em continuidade delitiva, **mas sim em concurso material de crimes**. Conforme sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, o lapso máximo que indica a continuidade é de 30 dias, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O provimento do recurso especial intentado pelo Ministério Público Federal não abrangeu revolvimento de provas. Longe disso, apenas considerou o contexto fático expressamente delimitado no corpo do voto condutor do acórdão recorrido, do qual, aliás, ressaí evidente a hipótese de concurso material de crimes, e não continuidade delitiva. Não há ofensa à orientação da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. Precedentes. 5. No caso concreto, os crimes de tráfico de entorpecentes a partir dos quais se reconheceu a continuidade delitiva foram praticados, pontualmente, em março e junho de 2011. 6. Assim, considerando o intervalo temporal entre as infrações penais, inevitável mesmo era o afastamento do instituto da continuidade delitiva e o restabelecimento das reprimendas cominadas pelo juízo de 1º grau ao recorrido ante sua associação para o tráfico e a prática dos dois crimes de tráfico transnacional de drogas apurados nos autos, mantida entre eles a relação de concurso material prevista pelo art. 69 do CP. 7. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1419834 PR 2013/0387317-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/12/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017).

Passo à análise do crime previsto no inciso XIII, do art. 1º, do Decreto Lei 201/67:

A ocorrência de contratações em limite superior ao legalmente previsto é fato incontroverso no presente feito.

Contudo, diante da prova colhida, percebo que o dolo da denunciada não fica verificado **em relação a tal delito**, segundo a análise da prova por este juízo.

Embora a acusada, na época, fosse a chefe da administração municipal, não há, segundo este juízo, provas de que, atuou com dolo, ao extrapolar o limite de contratações.

Repito, não há dúvidas de que o limite foi extrapolado; contudo, que esse rompimento do limite legal foi desejado, provocado ou anuído pela demandada, é conclusão que a prova dos autos não permite alcançar.

É fato incontroverso que havia delegação de contratação para secretários assim como não se pode olvidar da possibilidade de desorganização da administração no que tange ao controle rígido desse número legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Assim, após a instrução criminal, diante dessas incertezas, não se admite a prolação de sentença condenatória sendo imprescindível um juízo de certeza e forte convicção o que não vislumbro no presente feito.

Em verdade, não há prova nos autos que autorize concluir com certeza indubitosa que a acusada desejou e atuou para perpetrar tal ilícito penal. Assim, não havendo prova robusta o suficiente, necessária a absolvição, em consonância com os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DO ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. **À configuração do crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, faz-se necessária a comprovação do dolo de contratar em desacordo com expressa determinação legal, o que não se verifica quando o acusado agiu na perseguição do interesse público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002466320148150211, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 16-06-2020) (TJ-PB - APL: 00002466320148150211 PB 0000246-63.2014.815.0211, Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/06/2020, Câmara Especializada Criminal).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOPROVIDO. 1. A ausência de provas robustas e inequívocas para sustentar um juízo condenatório conduz à absolvição do acusado. 2. Na hipótese, não há nos autos uma demonstração cristalina de forma a comprovar que realmente o réu agiu de forma culposa para a realização do delito e, assim, em não havendo provas irrefutáveis acerca da conduta delitiva do fato, restando dúvidas, milita em favor do acusado a presunção de inocência, consagrando-se o princípio "in dubio pro reo". (Relator(a): FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)

Ressalto, por fim, que o *Princípio In Dubio Pro Reo* é uma regra de julgamento a ser aplicada quando as provas no sentido da condenação são frágeis ou equivalentes com outras no sentido da absolvição. Daí, se os elementos de prova para a condenação não se revelam robustos, tal como ocorre no caso em exame, é imperiosa a absolvição da denunciada com fundamento nesse princípio em face do **crime previsto no inciso XIII, do art. 1º, do Decreto Lei 201/67.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

III- DISPOSITIVO

Nestas condições, ante a fundamentação acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para, em consequência, **CONDENAR ALINE VIEIRA CAVALCANTE** pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V (8 vezes) do decreto-lei 201/67, e **ABSOLVE-LA** em relação ao delito tipificado no art. 1º, inciso XIII, da mesma norma.

Em consonância aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a estabelecer a dosimetria da pena.

1ª fase - pena base: circunstâncias judiciais

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que:

Culpabilidade: comum ao tipo;

Antecedentes: não consta condenação por fato anterior.

Conduta Social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser valorada;

Personalidade: não há dados técnicos nos autos para aferi-la;

Motivos do crime: são os comuns ao tipo;

Circunstâncias do crime: não se apresentam relevantes;

Consequências: se revelam negativas para além da tipicidade comum considerando que o município enfrentava uma grave escassez hídrica, com as despesas desreguladas, promovendo maior gasto do que o necessário, promovendo consequências ainda mais drásticas à população.

Comportamento da vítima: em nada influiu para o evento delituoso.

Analisadas as circunstâncias judiciais acima elencadas, **observa-se que há uma circunstância desfavorável à ré**. Assim sendo, aumento a pena em 1/8 do intervalo mínimo e máximo da pena-base, **fixando-a em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção**.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Na segunda fase, não há agravantes e/ou atenuantes.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (85) 31081936, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Com isso, **mantenho a pena em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção.**

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Na terceira fase, **não verifico causas de aumento ou de diminuição de pena.**

Logo, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção.

Considerando, por fim, a aplicação do **concurso material de crimes** (oito crimes), resta **a pena final em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.**

Deixo de substituir a pena por restritivas de direito, bem como, de suspende-la, diante do quantum de pena fixado, conforme artigos 44 e 77, ambos do CPB.

FIXO como regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33 do CP.

DA LIBERDADE PARA RECORRER: Em razão da quantidade de pena e do regime inicial aplicado, **CONCEDO** à ré o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado deste *decisum* (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

(I) Expeça-se guia de recolhimento definitiva;

(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

Publique-se. Registre-se. **Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se a defesa.**

Boa Viagem/CE, 07 de junho de 2024.

DAYANA CLAUDIA TAVARES BARROS DE CASTRO

Juíza em Responsência